



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

34ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 23045/2010/003/2014 - Classe: 6

DNPM: 833.368/2010, 830.106/2014, 830.107/2014 e 830.108/2014

**Processo Administrativo para exame de Licença Prévia Concomitante com a Licença de Instalação**

**Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e pilha de rejeito estéril**

**Empreendedor: Ferro + Mineração S.A.**

**Município: Congonhas/MG**

**Apresentação: SUPRAM CM**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 79/2018 (Protocolo SIAM 0648993/2018), sem data, do acesso ao SIAM e ao processo e informações recebidas de moradores.

### **2. Sobre o rebaixamento do nível de água**

Na página 5 é informado que *“até onde se tem conhecimento não há indicação de que a lavra atingirá o lençol freático, portanto não haverá necessidade de realização de rebaixamento de NA”*.

Qual é mesmo a fonte do termo “até onde se tem conhecimento” e qual a sua fundamentação num processo de licenciamento no qual se avalia a viabilidade ambiental de um empreendimento?

Houve estudos hidrológicos? Estes atestaram que a lavra não atingirá o lençol freático?

Considerando que há duas captações da COPASA para abastecimento do bairro Pires 2, a montante, nas imediações da mina e de suas áreas de expansão, este aspecto adquire maior relevância e não pode ser tratado com um mero “até onde se tem conhecimento”.

### **3. Sobre a vertente Leste do empreendimento (Rio Preto)**

A mina faz divisa com a estrada Engenho Pires, de propriedade da empresa CSN. A mencionada estrada, quando da sua implantação em 2009 causou soterramento das nascentes Mãe D’água (Boi Na Brasa) e João Batista, ambas operadas pela COPASA para abastecimento da população do Pires.

Inclusive a empresa tem captação conjunta com a COPASA na captação Mãe D'água (ou Boi na Brasa).

Houve estudos de impacto de vizinhança com o bairro Pires e eventuais impactos sobre ambas as captações de água e qualidade do ar que foram omitidos do Parecer Único? Ou essa comunidade não foi considerada como Área de Influência? .

A COPASA tem relatório e/ou se manifestou no processo sobre o avanço da mina no sentido das captações de abastecimento público?

As estruturas de barramento e suas expansões estarão em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens e regulamentação ANM, considerando a existência da comunidade dos Motas a montante? Existe PAEBM plano de alarme e evacuação para caso de eventuais rompimentos?

#### **4. Sobre a Vertente Oeste da mina (Ribeirão Santo Antônio)**

Na página 16 se informa sobre as principais características dos recursos hídricos da região:

*“A mina da Ferro+, alvo do presente estudo, está inserida na sub-bacia do rio Maranhão, tributário da margem direita do rio Paraopeba, que por sua vez integra a Bacia do rio São Francisco. Dentre outros afluentes o rio Maranhão recebe as contribuições do rio Preto e do ribeirão Santo Antônio, esse por sua vez é formado pelos córregos João Pereira, Lagarto, além do córrego Engenho.”*

*“ ... e córrego Santo Antônio, na vertente oeste, são as principais contribuintes do rio Maranhão, dentre seus principais cursos d'água estão os córregos Ponciana, Buraco dos Lobos na vertente leste, e os córregos do Meio e do Cedro na vertente oeste.”*

Há a presença de captações da COPASA para abastecimento público do distrito sede de Congonhas nessa vertente do empreendimento. A COPASA possui relatório e/ou estudo hidrológico ou avaliou e se manifestou sobre a expansão da mina a montante das suas captações?

O município de Congonhas (gestão ambiental/urbana) avaliou a expansão sob o aspecto de interferências nas áreas de recarga e captação e se manifestaram no processo?

Considerando a presença, a montante da mina, do Parque das Cachoeiras – Unidade de Conservação e balneário recreativo municipal, existiu avaliação se a expansão da mina é compatível com o plano de manejo e as medidas de controle?

Considerando a presença, a montante da mina, da RPPN Poço Fundo (<http://sistemas.icmbio.gov.br/simrppn/publico/detalhe/696/>) existiu avaliação se a expansão da mina é compatível com o plano de manejo?

Como estão sendo tratadas as áreas de amortecimento e drenagens dessas Unidades de Conservação?

A empresa proprietária da RPPN ( Vale) se manifestou?

#### **5. Sobre a socioeconomia**

Mesmo sendo um licenciamento no município de Congonhas, na página 29 só é mencionado o município de Ouro Preto e se informa sobre a Comunidade de Motas como vizinhança, sendo que o bairro Pires ( Congonhas) está bem ao lado da mina e não é citado ao estudo. Qual a justificativa?



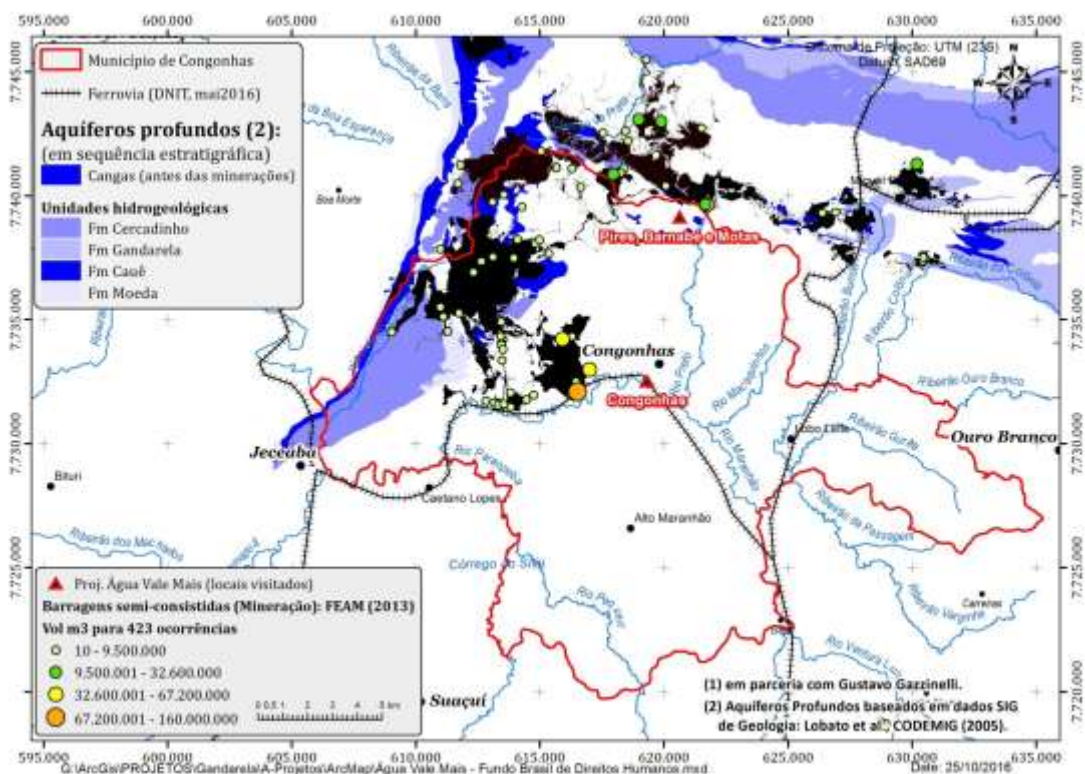
## 6. Sobre a comunidade do Pires

A citação no Parecer Único apenas da comunidade de Motas como vizinha do empreendimento, sem considerar e estudar a situação do Pires como vizinhança é simplesmente absurda, porque a mina está ao lado do Pires, a montante das suas duas captações de água.

No mapa acima, enviado ao FONASC por ativista de Congonhas, é nítido que, saindo da mina em sentido ao Motas, passa-se por Pires 2 (Ouro Preto) e Pires 1 (Congonhas).

A população das comunidades do Pires e de Motas está ciente e sendo informada e ouvida, da forma adequada, sobre a expansão da mina?

Considerando ainda a proximidade deste empreendimento com a operação de grandes minas da Vale e da CSN, entendemos fundamental que a empresa apresente estudos de impactos sinérgicos e cumulativos nesta comunidade, com foco principal nos recursos hídricos e na qualidade do ar



## 7. Sobre a atuação da SEMAD e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

*No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)*

*As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)*

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

## 8. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 79/2018 (Protocolo SIAM 0648993/2018), sem data, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM-CM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1.206.003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1.144.246-0), Vanessa Lopes de Queiroz Neri (Analista Ambiental/Jurídica/Matrícula 1.363.981-0) e Michele Alcici Sarsur (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.267-6) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e Philippe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.439-4), foi ressaltado à página 46, que:

*Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana–SUPRAM CM, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais

quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## 9. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença Prévia Concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI) SEJA INDEFERIDO**, considerando a preocupação manifestada por diversos moradores da região que, associados ao princípio da precaução, impedem que se defira mais uma licença nesta área de Congonhas e Ouro Preto que já tem grandes minas em operação sem antes haver uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos na região frente à sustentabilidade ambiental de todo o entorno – em especial a disponibilidade hídrica, segurança de barragens e pilhas de rejeitos, efluentes atmosféricos e qualidade de vida das comunidades no entorno.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018.



Lúcio Guerra Júnior  
1º Conselheiro Suplente